



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000739-56.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANTÔNIO BERNARDES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000739-56.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba – 8ª Vara Cível

Apelante: Antônio Bernardes Martins

Apelado: Banco BMG S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Carlos Alberto Maluf

Voto nº 1.978

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Alegação de que pretendia formalizar empréstimo consignado comum e somente depois tomou conhecimento de que foi celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, no ano de 2015. Não acolhimento. Os termos contratuais explicitam a modalidade de crédito à qual estava aderindo o consumidor, com indicação de todas suas especificidades e encargos. Comportamento contraditório por parte do apelante que propôs a ação em janeiro de 2024, enquanto o cartão de crédito vinha sendo regularmente utilizado desde meados de 2015. Observa-se que as partes pactuaram contrato telefônico, bem como a utilização do crédito através de saque do limite disponibilizado no valor de R\$ 7.000,00 em 02/09/2016, e R\$ 214,00, disponibilizado em 18/01/2017. Interpretação do contrato e de seu desdobramento demonstra que a volição do apelante era realmente a de firmar contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Inexistência de discussão, nesta ação, sobre a incidência do limite previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003 e art. 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não há que se falar em fixação de limite para os descontos mensais, quando ausente discussão sobre a superação dos limites descontos em benefícios previdenciários previstos em normas específicas. Ressalva sobre a possibilidade de cancelamento do contrato a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade dos descontos consignados até a liquidação, salvo se o autor pagar integralmente o débito, conforme estabelecido em sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO BERNARDES MARTINS, na ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face de BANCO BMG S.A., contra a r. sentença de fls. 290/297, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Inconformado, o apelante aduz, em síntese, que a reserva de margem consignável não é obrigatória, mas facultativa aos titulares de benefícios previdenciários, demandando sua autorização expressa. Diz que os descontos mensais foram feitos nos valores mínimos das faturas, eternizando a dívida. Afirma que a inexistência de previsão do total de parcelas configura prática abusiva. Sustenta a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, pois o que pretendia era empréstimo pessoal consignado, menos oneroso. Suscita violação ao princípio da informação e a possibilidade de conversão da modalidade de empréstimo contratada, além da compensação do indébito com o valor creditado em sua conta. Alega a ocorrência de danos extrapatrimoniais (fls. 300/310).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade do contrato, restituídos em dobro os valores indevidamente descontados, condenando-se a parte contrária à reparação por danos morais no valor de R\$ R\$14.992,99, com a redistribuição das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 84).

A parte apelada, intimada às fls. 313, apresentou as suas

contrarrazões (fls. 314/333).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Segundo a inicial, o apelante pretendia obter do apelado empréstimo consignado comum, em julho de 2023, quando teria tomado ciência da existência de contrato contraído no ano de 2015, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos descontos incidem sobre o seu benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro das quantias cobradas e compensação por danos imateriais.

A lide encerra relação de consumo, pois o apelante, na qualidade de destinatário fático-econômico, retirou da cadeia de distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que as partes contrataram por contato telefônico (contrato fonado, juntado através do link que consta da defesa – fls. 92), bem como a utilização do crédito através de saque do limite disponibilizado no valor de R\$ 7.000,00, disponibilizado em 02/09/2016 e R\$ 214,00, disponibilizado em 18/01/2017, conforme faz prova o comprovante anexado às fls. 203/204.

O que o apelante pretende seria o reconhecimento de erro, pois afirma que considerava ter celebrando negócio jurídico diverso do

entabulado. Entretanto, os termos contratuais explicitam a modalidade de crédito à qual estava aderindo o consumidor, com indicação de todas suas especificidades e encargos.

A revelar comportamento contraditório por parte do apelante, a presente demanda foi proposta somente em janeiro de 2024, enquanto o cartão de crédito vinha sendo regularmente utilizado desde meados de 2015.

Além do saque a parte autora realizou o pagamento complementar das faturas, ou seja, realizou pagamentos além dos valores já descontados do benefício previdenciário, conforme histórico de faturas de fls. 111/204.

Portanto, a partir da interpretação do contrato fonado e de seu desdobramento, é possível extrair que a volição do apelante era realmente a de firmar contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não sendo corroborado pelo acervo fático-probatório o suposto desconhecimento dos elementos essenciais da declaração.

Por cartão de crédito consignado entende-se, consoante definição no sítio eletrônico oficial do Banco Central, aquele que:

“Funciona como um cartão de crédito comum e é usado para o pagamento de produtos e de serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento, limitado ao valor da margem consignável.

Se o desconto for parcial, o valor não descontado pode ser pago na data de vencimento. Caso não seja pago, esse valor será financiado com juros, cabendo a você fazer o pagamento desse valor adicional para evitar encargos ou inadimplência.”
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de-credito-consignado>).

Como o pagamento das faturas ocorre pela margem consignada até o percentual de 5% do benefício, conforme a normativa de regência (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003 e art. 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), compete ao mutuário, na hipótese de descontos parciais, pagar o valor não descontado nas datas de vencimento das faturas, ou complementá-lo oportunamente, pena de tornar-se inadimplente.

Inexistente discussão sobre o descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003 e art. 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não há que se falar, nesta ação, em fixação de limite para os descontos mensais, aos quais permanecerá vinculado o apelante, a não ser que satisfaça, de imediato, todos os encargos financeiros pendentes. Solução diversa iria de encontro à lógica da operação e colocaria o mutuante em desvantagem exagerada no recebimento de seu crédito.

A vulnerabilidade do consumidor não justifica o desvirtuamento da avença, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que o resguarda a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Por corolário, restam prejudicados os pleitos relativos ao ressarcimento em dobro das quantias cobradas e à compensação por danos extrapatrimoniais.

De toda sorte, visando o mutuário ao cancelamento do cartão de crédito consignado, pode, futura e eventualmente, valer-se da faculdade que lhe é concedida pelo art. 17-A da Instrução Normativa

INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Referido dispositivo dá ao beneficiário o direito potestativo de cancelamento do cartão de crédito, o que não implica em exoneração das obrigações validamente contraídas até então. Dito de outra forma, ainda que não tenha sido postulado o cancelamento em âmbito administrativo e judicial, pode a providência ser buscada a qualquer momento.

Caso venha a exercer essa prerrogativa, incumbirá à instituição efetuar o cancelamento em conformidade com a disciplina normativa e possibilitar ao cliente a quitação imediata do débito remanescente, ou a prorrogação dos descontos consignados até que os valores sejam liquidados, conforme estabelecido em sentença e não recorrido pelo apelante.

Tal é o entendimento desta E. Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e danos morais. Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu de proposta de adesão à utilização de cartão de crédito com autorização de reserva de margem consignável para consignação em folha de pagamento e faturas de utilização do cartão. Improcedência mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005390-96.2020.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de

crédito consignado - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro: 06/02/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de terminal de autoatendimento – Ademais, inexistiram descontos no benefício da autora em razão do negócio celebrado - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003224-81.2017.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de margem consignável, ou, subsidiariamente, para convolação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. (1) Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo. (2) Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação. (3) Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura. (4) Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – **destaques nossos.**

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais,

cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para R\$ 1.200,00, na forma do artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, confirmado na r. sentença, o que ensejará a suspensão da exigibilidade dos consectários sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **nego provimento** do recurso, com majoração da verba honorária para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ressalvada a assistência judiciária deferida ao autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica